## AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A XXXXX

Seja mantida a absolvição do acusado, considerando a ausência de provas produzidas em juízo para condenação.

Fulano de tal, devidamente qualificado, vem, perante este Juízo, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, presentada neste ato pelo defensor público subscritor, com fulcro no art. 600, do CPP, requerer a juntada das CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público (ID XXXXXXXX) e o regular processamento do feito nos termos estabelecidos por lei.

Nesses termos, pede deferimento

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público do XXXXXX

### RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXX

**Recorrido:** FULAN DE TAL

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXX

Seja mantida a absolvição do acusado, considerando a ausência de provas produzidas em juízo para condenação.

Egrégio

Tribunal

Colenda

Câmara

Ínclitos

Julgadores

### I.SÍNTESE PROCESSUAL

Encerradas a instrução probatória, o *juízo a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando fulanol de tal, como incurso nas penas dos art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, por no mínimo três vezes, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma dos art. 5º, III, e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/06 e absolvendo-o do crime de estupro, na forma tentada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a aludida sentença de ID zzzz, o órgão acusatório interpôs o presente recurso (ID zzzzz) e, posteriormente, apresentou as razões recursais ao ID zzzzzzzz.

Em síntese, em suas razões recursais, alega o órgão acusatório que a

r. sentença condenatória merece reforma para condenar o acusado, porquanto as provas dos autos não foram valoradas corretamente.

Razão não assiste ao Ministério Público, como se passará a expor.

#### II.DO MÉRITO

Conforme decidido na r. sentença de ID zzzzzzzzz, após a instrução probatória e a análise do conjunto probatório dos presentes autos, o *juizo a quo* julgou parcialmente procedente a

pretensão punitiva estatal e condenou fulano de tal, como incurso nas penas dos art. 24-A da Lei  $n^{\circ}$  11.340/2006, por no mínimo três vezes, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma dos art.  $5^{\circ}$ , III, e art.  $7^{\circ}$ , ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.340/06

e absolvendo-o do crime de estupro, na forma tentada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Deste modo, encerrada a audiência de instrução, a i. magistrada não visualizou provas de autoria e materialidade aptas a ensejarem uma condenação criminal por estupro tentado.

No dia 24/01/2023, em ato instrutório, colheu-se o depoimento da vítima fulana de tal, a qual, em síntese narrou:

Que fulano chegou alcoolizado até a residência e avistou ela bebendo o com seu ex cunhado e outro amigo, e em determinado momento o ex cunhado e Eduardo começaram a se agredir fisicamente e ela pediu para que o ex cunhado se retirasse. Que nesse dia Eduardo dormiu na casa dela, foi embora pela manhã e retornou de noite. Quando ele retornou pela noite ela estava do lado de fora da casa conversando com um vizinho que era amigo do casal e Eduardo não gostou e deu início a uma confusão, mas ela conseguiu acalmá-lo. Que ele dormiu na casa dela e de manhã ele não gueria ir embora e começou a abraçá-la dizendo que a amava e que não queria separar e a jogou em cima da cama, e tentou tirar seu short mas ela o empurrou e ele caiu no chão. Oue nesse dia não mantiveram conjunção carnal. Que ficou com hematomas. Que ele a agrediu com socos e apertou seu pescoco. Que só havia os dois em casa. Que a mãe dele tentou retirá-lo da residência, mas ele não saiu e ficou por lá mesmo, pois já tinha parado de beber. Que não tem interesse na manutenção das medidas, nem na indenização. Oue guando ele a ameacou dizendo que iria matá-la ela não acredita que seja de verdade, pois ele proferiu os dizeres apenas no momento da discussão e não acredita que ele teria coragem de matá-la. Que quando ele não ingere bebida alcóolica é a pessoa mais tranquila que tem e sabe que o que aconteceu foi por conta da bebida. Que não foi forçada a praticar nenhum ato libidinoso contra a sua vontade.

Por sua vez, em audiência, o acusado, em síntese, disse:

Que chegou em casa após o trabalho e disse para xxxxxxx que queria se separar e ela chorou e o abraçou, pediu para ele não terminar e caso ele terminasse ela acionaria a medida protetiva. Que lhe falou que ela poderia acionar medidas e chegou a ir até a Delegacia, mas a registrada, não foi ocorrência pois informaram que ela ainda não havia cometido crime. Que nega o crime de estupro. Que ficaram separados, pois ele ficou preso por cinco meses. Que quando foi solto ambos reataram, pois ele foi fazer o tratamento no CAPS.

A princípio, cumpre destacar que por se tratar de delito grave e repudiado, para a condenação do crime disposto no art. 213<sup>1</sup>, do CP, exige-se, no mínimo, provas robustas de autoria e materialidade do delito, o que não se observa no presente caso.

Ao se realizar a confrontação das alegações prestadas em sede policial e as prestadas em juízo, observa-se diversas incongruências nas alegações de ALINE.

Primeiramente, em sede policial, a ofendida disse: "QUE ele rasgou o seu short, segurou seus braços com força e manteve relação sexual forçada; QUE devido a isto ficou com vários hematomas pelo corpo" - (ID xxxxxxx).

Por outro lado, durante a instrução, ao ser indagada em como se deu a suposta tentativa de estupro, xxxxxxx negou que tenha sofrido o referido crime. Ainda no decorrer da audiência, a suposta vítima narrou que xxxxxx teria a agarrado com força e a jogado em cima da cama, momento em que ela o empurrou e ele caiu no chão. Ao ser questionada sobre a ocorrência do ato de penetração pelo membro do Ministério

# Público, a vítima disse que em momento algum houve conjunção carnal (ID xxxxxxxxxxx).

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

Cumpre destacar que o Laudo de Exame de Corpo de Delito indicou a ausência de vestígios de conjunção carnal compatível com o evento em apuração (ID xxxxxxxx), o que vai ao encontro com a versão apresentada pelo acusado (ID xxxx).

Deste modo, observa-se que os elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial não foram confirmados na instrução processual, na qual deve-se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, assim, provas suficientes para a condenação.

Outrossim, registra-se que, consoante o art. 155<sup>2</sup>, do Código de Processo Penal, é vedada a condenação baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos na investigação.

Ao analisar o conjunto probatório dos autos, verifica-se que não se logrou êxito, a fim de confirmar a narrativa descrita na exordial acusatória.

A gravidade, em tese, dos fatos imputados, na mesma medida em que demanda apuração rigorosa do ocorrido, exige cautela na apreciação da prova, a fim de se evitar uma severa condenação injusta.

Nessa perspectiva, muito embora as declarações da vítima mereçam relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, devem ao mesmo tempo ser recebidas com reservas pelo julgador, sobretudo nos casos em que não é corroborada por outros elementos de prova. Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO

# POR PADRASTO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA

<sup>2</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

ABSOLUTÓRIA. **RECURSO** DO PÚBLICO. MINISTERIO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. **PROVAS** INEXISTÊNCIA DE **SEGURAS** DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PALAVRA DA VITIMA OUE NÃO COERENTE. SE MOSTRA **SEGURA** Ε PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO RECURSO CONHECIDO  $\mathbf{E}$ PROVIDO. 1. Α

jurisprudência reconhece o valor probatório do depoimento da vítima em crimes contra dignidade sexual, o qual muitas vezes é a única prova da ocorrência do delito. Todavia, a palavra vítima deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos no processo, além de apresentar-se de forma segura e coerente, o que não ocorre no caso em análise. 2. Embora a vítima tenha afirmado em Juízo que foi abusada padrasto sexualmente pelo em diversas oportunidades, verifica-se existência contradições e inconsistências no seu relato, as quais não se restringem a aspectos secundários ou periféricos do fato, sobretudo porque apresentou histórias diferentes em cada uma das narrativas, agregando cada informações. Esse quadro não autoriza conclusão segura e inequívoca a respeito dos fatos delituosos imputados ao apelado, impondo-se a manutenção da absolvição. 3. **Uma condenação** não pode ter supedâneo  $\mathbf{em}$ conjecturas e suposições. Exige-se provas concludentes  $\mathbf{e}$ inequívocas, não possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e inconteste e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. 4. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que absolveu o apelado da prática dos crimes previstos no artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c/c artigos  $5^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ , ambos da Lei

11.340/2006 (estupro de vulnerável praticado padrasto, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e em continuidade delitiva), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 1438189, 07057099320208070004, (Acórdão Relator: ROBERVAL **CASEMIRO** BELINATI, 2ª Turma Criminal, de julgamento: 14/7/2022, publicado data no PJe: 26/7/2022. Sem Página Cadastrada.) Pág.: (Grifado).

DOMÉSTICA **FAMILIAR** Ε CONTRA MULHER. PERTURBACAO DO SOSSEGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSAO PUNITIVA. **TENTATIVA** DE ESTUPRO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS PARA** CONDENAÇÃO. Α INCONGRUÊNCIAS ENTRE A PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇAO MANTIDA. ABSOLVICÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO Ε DESPROVIDO. 1. O dispositivo da contravenção de perturbação do sossego (art. 65 da LCP) foi revogado e a ação delitiva passou a ser prevista no art. 147-A do CP, e, embora tenha havido a continuidade típiconormativa, como a pena máxima da contravenção era de 02 meses de prisão simples, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia após 03 anos, contados do recebimento da denúncia, o que ocorreu no presente. 2. Em casos de crimes praticados situação violência em de doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, entretanto, deve estar consonância com demais as existentes nos autos, pois a presunção de veracidade é relativa, podendo ser afastada nos casos em que a narrativa não se mostrar firme e uníssona e não for confirmada por outros elementos probatórios. 3. Não havendo prova suficiente para condenação a acusado e, uma vez instalada dúvida, esta milita a favor do acusado, aplicando ao caso o Princípio in dubio pro reo, nos termos do inciso VII, do art. 386, do CPP. 4. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão 1440568, 00003827620188070006, Relator: **ROBSON** BARBOSA DEAZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página

CRIMINAL.

APELAÇÃO

**VIOLÊNCIA** 

### Cadastrada.) (Grifado)

A certeza, exigível para a condenação do réu, não pode ser fruto de dúvidas após a análise do acervo probatório, sendo necessário a supressão de qualquer dúvida razoável que paire no processo. Caso isso não seja possível, não há outra solução que não a absolvição. Ademais, em que pese o maior valor

dado à palavra da vítima em delitos dessa natureza, na narrativa da vítima deve haver consistência e coerência com as demais provas, o que inexistiu no presente caso.

Portanto, considerando as razões fáticas e jurídicas expostas, bem como em observância ao brocado do *in dubio pro reo*, pugna-se que seja mantida a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, assim, seja conhecido o recurso ministerial e, no mérito, seja improvido.

#### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público e, no mérito, seu improvimento.

Nesses termos, pede deferimento.

xxxx, data e hora do sistema.

Fulanol de tal

Defensor Público do xxxxxxxx